TC-031.683/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura de Ouro Preto do Oeste (RO)

Órgão instaurador: Ministério do Meio Ambiente

Ementa: Convênio nº 2000CV000147 (Siafi nº 406124). Não cumprimento do objeto do Convênio. Não aprovação da Prestação de Contas. Mérito.

I.QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Carlos Magno Ramos

CPF: 365.470.506-53

ENDEREÇO: Linha 08 81 Lote 42 Gleba 20 A S/N CX Postal 191, 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO

VALOR HISTÓRICO:

Débito (R$): 245.974,71

Ocorrência: 02/01/2001

NOME: Irandir Oliveira Souza

CPF: 219.760.232-20

ENDEREÇO: Rua Albert Sabin, 177, Centro, 78.950-000, Ouro Preto do Oeste/RO

VALOR HISTÓRICO:

Débito (R$): 22.311,19

Ocorrência: 02/01/2001

II.DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), em face da não realização dos objetivos pactuados no Convênio nº 2000CV000147 (Siafi nº 406124) (peça 8, p. 50-56), celebrado em 27/12/2000, com a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, tendo por objeto a implantação de aterro sanitário no referido município, com vigência estipulada para o período de 28/12/2000 a 31/05/2005.

2. Os valores conveniados foram de R$ 295.114,00 (peça 8, p. 52-53), sendo R$ 26.828,00 referente à contrapartida da convenente e R$ 268.286,00 à conta da concedente, repassados à Prefeitura Municipal por meio da Ordem Bancária nº 2000OB002964, de 29/12/2000 (peça 8, p. 63).

3. Foram realizados 11 (onze) termos aditivos ao referido Convênio pela então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA), todos de prorrogação de prazo, elevando o prazo final para o dia 31/05/2005, sendo que o ex-prefeito, Sr. Carlos Magno Ramos, participou até o décimo Termo Aditivo e o Sr. Irandir Oliveira Souza, outro ex-prefeito, assinou o último Termo Aditivo.

4. Segundo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, 01-13), por ocasião de vistoria "*in loco*" na construção do aterro sanitário, foi encaminhado, pela SQA, Ofício nº 582/SQA solicitando a regularização de algumas pendências (peça3, p. 05-06). Em 27/07/2005, a Prefeitura de Ouro Preto do Oeste encaminhou a prestação de contas final do presente Convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48100231.

5. Conforme Parecer Técnico nº 149/2006-SQA/PGT/SAL (peça 12, p. 129-133), foram constatadas as seguintes não conformidades:

a) Falta de Licença Ambiental de Operação do Aterro;

b) Ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixão, a recuperação da área degradada, a retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos e a organização e inserção dos catadores no processo de gestão de resíduos.

6. A documentação apresentada, a titulo de prestação de contas, não estava completa. Sendo assim, em se tratando de apresentação parcial de documentos necessários para a análise da referida prestação de contas e, após inúmeras solicitações, sem sucesso, de complementação da documentação apresentada, a SQA concluiu que o objeto conveniado não foi cumprido em sua totalidade. "*Desta forma, a respeito da Prestação de Contas Final em relação aos aspectos técnicos do Convênio nº 2000CV000147-SQA, conclui-se pela sua* ***Não Aprovação***" (peça 3, p. 9).

7. Foi elaborado o Parecer Financeiro nº 07/SQA (peça 13, p. 160-162), de 08/03/2007, com as seguintes conclusões:

> *"2.20 De acordo com a relação de pagamentos e notas fiscais emitidas pela EMBRACE - Brasil Central de Engenharia Ltda no período de 01/03/2002 a 28/12/2004 o Senhor Carlos Magno Ramos, executou recursos no valor de R$ 245.974,71 (Duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).*
>
> *2.21 Com base nas notas fiscais emitidas pela Empresa: EMBRACE – Brasil Central de Engenharia Ltda, no período de 14/04/2005 a 27/05/2005, o Senhor Irandir Oliveira Souza executou despesas com recursos repassados por este Ministério no valor de R$ 22.311,29 (Vinte e dois mil, trezentos e onze reais e vinte e nove centavos)."*

8. Sendo assim, a responsabilização recaiu sobre os Srs. Carlos Magno Ramos (prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004) e Irandir Oliveira Souza (prefeito no período de 01/01/2005 a 03/08/2006), respectivamente, pelos valores originais de R$ 245.974,71 e R$ 22.311,19.

9. Consta dos autos cópia da Sentença nº 626/2007-Tipo A, da Justiça Federal de 1ª Instância/SJ-DF, de 06/08/2007 (peça 14, p. 57-61), concedendo liminar para a suspensão do registro de inadimplência do Município no SIAFI.

Instrução Preliminar

10. Em instrução preliminar (peça 17) esta SECEX/RO propôs a citação dos responsáveis e, em cumprimento ao despacho do titular desta unidade, utilizando competência delegada pelo Relator, promoveu-se a mencionada citação. Esta instrução cuida da análise das alegações de defesa apresentadas.

III.ANÁLISE

11. **Carlos Magno Ramos (peça 33):** O Sr. Carlos Magno, apresentou sua defesa nos seguintes termos: O responsável cumpriu o mandato de prefeito no período de 01/01/1996 a 31/12/2004. A execução do convênio se deu em duas gestões diferentes, tendo sua vigência até 31 de maio de 2005, sendo encerrada sua execução e posteriormente apresentada a prestação de contas final em 27 de julho de 2005, não havendo notícias de superfaturamento, sobrepreço ou irregularidades que pudessem resultar débito, sendo que não há nos autos identificação ou comprovação de que a obra não fora executada.

12. Observa-se que por um período de 5 meses, a execução da obra, com dispêndio de recursos, foi de responsabilidade do novo prefeito municipal, que assumiu seu mandato em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48100231.

01/01/2005. Era de competência deste, conforme previsto em todas as bases legais existentes na administração pública, a continuidade dos serviços iniciados em gestões anteriores.

13. As irregularidades apontadas pela equipe técnica do Ministério do Meio Ambiente, dizem respeito à conclusão de que o objeto conveniado não foi cumprido em sua totalidade, uma vez que não tem condições de ser operado, "por isso mesmo, levando em conta todo o ocorrido no empreendimento a partir de 2004 - quando o ora defendente sequer poderia ter exercido qualquer espécie de gerenciamento, operacionalização, melhoria ou fiscalização - posteriores à própria conclusão da obra, em se considerando que a maioria das falhas encontradas, obviamente, se reporta a aspectos de operacionalização, conservação e utilização do aterro sanitário" (peça 33, p. 3).

14. "É notório que todas as pendências destacadas, são procedimentos dependentes da execução final do objeto do convênio, particularmente a Licença Ambiental de Operação do Aterro. Ressalto, não haveria a possibilidade, que não do gestor à época, a responsabilidade de colocar em operacionalização o objeto do convênio" (peça 33, p. 3).

15. Situação idêntica já foi apreciada pelo Egrégio Plenário desta Corte, quando, no julgamento do TC-017.184/2007-9, Acórdão n° 1045/2009-Plenário, considerou que a conclusão das obras (aterro sanitário) e a aplicação do montante de recursos repassados, mediante convênio, constituiriam os principais elementos de aferição da execução de convênio.

16. Ante todo o exposto, o responsável solicita a reavaliação para apuração, quantificação e responsabilização do "suposto débito", lançados em sua maioria à conta do mesmo, que "nada o fez a não ser cumprir com o que lhe competia na execução da obra tão importante ao município" (peça 33, p. 7).

17. **ANÁLISE:** Entendemos que não devem prosperar as alegações do responsável, os recursos federais foram repassados à Prefeitura Municipal por meio da Ordem Bancária nº 2000OB002964, de 29/12/2000 (peça 8, p. 63), após este período o responsável permaneceu por mais quatro anos a frente da prefeitura, até 31/12/2004, foram realizados 11 (onze) termos aditivos, todos de prorrogação de prazo.

18. Como se verifica no item 3.7 do relatório do tomador de contas (peça 3, p. 5), foi realizada visita "*in loco*" na construção do aterro sanitário, ainda na gestão do defendente, a qual deu origem ao parecer técnico nº 120, de 31/08/2004, constatando uma série de irregularidades. A partir de então foram encaminhados vários ofícios à prefeitura municipal com o objetivo de sanar as irregularidades detectadas, culminando com o parecer técnico nº 149/SQA, de 15/09/2006, o qual decidiu pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que o objeto conveniado não fora cumprido em sua totalidade, não obedecendo, portanto, seus objetivos.

19. Quanto à argumentação de que deve ser levando em conta todo o ocorrido no empreendimento a partir de 2004, entendemos que também não prospera, como demonstramos nos itens anteriores, o responsável ficou a frente da prefeitura municipal durante quatro anos após o repasse dos recursos, não pode o mesmo, neste momento, buscar responsabilizar totalmente o gestor que o sucedeu, entendemos que cada um deve ser responsabilizado na medida de suas ações ou omissões.

20. No que se refere à alegação de que situação idêntica já fora apreciada por este Tribunal, quando, no julgamento do TC-017.184/2007-9, Acórdão n° 1045/2009-Plenário, que considerou que a conclusão das obras e a aplicação do montante de recursos repassados, mediante convênio, constituiriam os principais elementos de aferição da execução de convênio, também compreendemos que não se aplica ao caso presente, o Exmo Ministro Relator, em seu voto asseverou, "conforme se verifica também da manifestação da Unidade Técnica, **a execução do**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48100231.

objeto foi comprovada. As falhas no gerenciamento dos resíduos é que foram determinantes para o encaminhamento proposto" (grifo nosso).

21. Como se depreende do relatório do tomador de contas, bem como das alegações do responsável, não foi comprovada a execução total do objeto, pode-se verificar que foi exatamente este o motivo da instauração da presente tomada de contas especial. Desta forma, propomos que sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas.

Irandir Oliveira Souza

22. Emitida a comunicação de citação, Ofício nº 206/2011-TCU/SECEX-RO(peça 22) e Edital nº 513/2011-TCU/SECEX-RO (peças 25 e 26) ao Sr. Irandir Oliveira Souza, o responsável não se manifestou. Configurada, portanto, revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

23. A respeito dos efeitos da revelia, em seu voto no Acórdão nº 164/00-2aCâmara (TC 927.761/1998-0), o Exmo Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, recorrendo à doutrina de Humberto Teodoro Júnior, afirmou verbis:

> 4. (...) (Curso de Direito Civil, vol. 1, 1993, 10ª edição, p. 390, Forense) o réu não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde ao autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo.
>
> 5. Dessa omissão decorrem os efeitos relacionados nos arts. 319 e 322 do CPC: a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ficando este exonerado do ônus de prová-los e o prosseguimento do processo independentemente de intimação do réu.
>
> ***6. A Lei nº 8.443/92 acolhe, expressamente, o instituto da revelia (...).*** *(Grifo nosso)*

24. Decorrência natural da revelia do responsável, é a confissão ficta. Esta se encontra expressamente prevista no art. 302 do Código de Processo Civil - CPC, norma subsidiariamente aplicável aos processos em trâmite nesta Casa de Contas. A respeito da confissão ficta, afirma o Exmo Sr. Ministro Guilherme Palmeira em seu relatório na Decisão nº 678/02–Plenário (TC 008.403/2000-0), verbis:

> De acordo com a norma, cabe ao responsável manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados, presumindo-se verdadeiros aqueles que não forem impugnados. Tratando do assunto sob o título "ônus da defesa especificada", o jurista Humberto Theodoro Júnior assim se manifesta quanto ao disposto no art. 302 do CPC verbis: "diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 25ª ed., Publicações Forense, 1998, pp. 378-379, vol. I). O doutrinador faz referência, também, ao Voto do Desembargador Gonzaga Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da Apelação 248.406, segundo o qual verbis: "fato alegado na inicial e não impugnado pelo réu é fato provado" (Humberto Theodoro Júnior, op laud). (....).

IV. CONCLUSÃO

Exame da boa-fé do responsável

25. Não existe nos autos, qualquer elemento capaz de comprovar a boa-fé dos responsáveis. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 035/2000, a não configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, *de per se*, razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48100231.

V.ENCAMINHAMENTO

26. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **Considerar**, para todos os efeitos, revél o responsável, Sr. Irandir Oliveira Souza, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **Rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Carlos Magno Ramos, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação às seguintes irregularidades: Não realização dos objetivos pactuados no Convênio nº 2000CV000147, celebrado em 27/12/2000, entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO e o Ministério do Meio Ambiente, tendo por objeto a implantação de aterro sanitário no referido município, irregularidade constituída pela não aprovação da Prestação de Contas final daquele Convênio;

c) **Julgar as presentes contas irregulares** e em débito, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Carlos Magno Ramos, ex-prefeito.

Débito (R$): R$ 245.974,71

Ocorrência: 02/01/2001

Valor Atualizado do Débito até 26/03/2012: R$ 1.175.451.15;

Responsável: Irandir Oliveira Souza, ex-prefeito.

Débito (R$): R$ 22.311,19

Ocorrência: 02/01/2001

Valor Atualizado do Débito até 26/03/2012: R$ 106.619.55;

d) **Aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Carlos Magno Ramos e Irandir Oliveira Souza, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

f) **Autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48100231.

parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

g) **Remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o entendimento firmado entre a Presidência do TCU e o Procurador-Geral da União por meio do Aviso nº 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/06/2007, e do Ofício PGR/GAB/Nº 665, de 18/06/2007.

TCU/SECEX-RO, 26 de março de 2011.

REGINALDO APARECIDO FERNANDES

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7715-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48100231.